



**PATOS**  
POVO COMPETENTE  
PREFEITURA DA GENTE

**Paiz**  
Programa de Atenção  
à Primeira Infância



Pacto Nacional pela  
**Primeira Infância**



Concorrência Eletrônica nº: 014/2025– PMP.  
Processo Administrativo nº 409/2025


## DESPACHO

**Vistos, etc.**

Recebo o presente processo administrativo que trata de Recurso Administrativo interposto pela Empresa **CONSTRUTORA ARRIMO LTDA** inscrita no CNPJ de nº **05.446.272/0001-33** nos autos do **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 014/2025- PMP**. Desde já determino o seu apensamento aos autos do citado procedimento licitatório, nos termos da Lei.

É o despacho.

Patos (PB), 12 de março de 2026.

  
**JOSÉ ARAÚJO DANTAS JÚNIOR**  
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

**PATOS**  
POVO COMPETENTE  
PREFEITURA DA GENTE

## PARECER JURÍDICO

Concorrência eletrônica nº: 014/2025– PMP.  
Processo Administrativo nº 409/2025

Relatório de Julgamento de Recurso Administrativo do  
**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA n.º 014/2025- PMP**  
Interposto pela Empresa **CONSTRUTORA ARRIMO LTDA.**

Esta Assessoria Jurídica passou a proceder a análise e julgamento do Recurso interposto, tempestivamente, pela empresa **CONSTRUTORA ARRIMO LTDA inscrita no CNPJ de nº 05.446.272/0001-33**, em face dos termos do Processo licitatório **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 014/2025- PMP**, nos termos do Art. 165 da Lei n.º 14.133/2021.

### I - DO PEDIDO DA RECORRENTE

A empresa **CONSTRUTORA ARRIMO LTDA** apresentou Recurso Administrativo, alegando em síntese que:

- a) **HOUVE REVERSÃO INDEVIDA DE HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO, PLEITEANDO RESTABELECIMENTO DE SUA HABILITAÇÃO/POSIÇÃO.**

### II - DAS CONTRA-RAZÕES

Não houve contrarrazões

### III – ANALISE JURÍDICA

A princípio, cumpre esclarecer que o Município de Patos, nos seus processos licitatórios, baseia-se nos princípios da legalidade, escolha da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia.

Assim, vejamos o que explica a **Lei 14.133/2021**:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O **Artigo 5º da Lei 14.133/2021** estabelece os princípios a serem observados na aplicação da referida legislação, demonstrando a preocupação em garantir a conformidade dos procedimentos licitatórios com valores fundamentais para a Administração Pública.

Em síntese, a doutrina ressalta que a observância desses princípios na aplicação da **Lei 14.133/2021** é crucial para garantir a legalidade, eficiência, e moralidade nos procedimentos licitatórios, contribuindo para a consecução dos objetivos da Administração Pública de maneira ética, transparente e voltada ao interesse coletivo.



Ao analisar a **PEÇA RECURSAL**, o **RECORRENTE** a **ALEGA QUE a) REVERSÃO INDEVIDA DE HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO, PLEITEANDO RESTABELECIMENTO DE SUA HABILITAÇÃO/POSIÇÃO.**

A controvérsia central reside na legalidade da aplicação do benefício do "empate ficto", previsto na **Lei Complementar nº 123/2006**, em favor da empresa **CONSTRUTORA ARRIMO LTDA**, declarada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), no âmbito da **Concorrência nº 014/2025**.

Todavia, as mensagens do sistema e a instrução do processo demonstram que a medida adotada pela autoridade, ou seja, o **DESLIGAMENTO DO BENEFÍCIO DO EMPATE FICTO E RESTABELECIMENTO DA CLASSIFICAÇÃO VÁLIDA VISOU UNICAMENTE A REPARAR O VÍCIO ORIGINÁRIO.**

No caso em tela, o valor estimado da licitação em **R\$ 5.012.770,23 SUPERA INEQUIVOCAMENTE ESTE LIMITE.**

Isto posto, a norma é clara e não deixa margem para interpretações diversas e a aplicação do benefício do empate ficto, neste caso, portanto, constitui uma violação direta ao disposto na **Lei nº 14.133/2021, FERINDO OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE ESTRITA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, que, conforme destacado pela própria Recorrente, remetia expressamente à observância do art. 4º da Nova Lei de Licitações.

Vejamos o **art. 4º da Lei nº 14.133/2021:**

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos **valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida** para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Desdobrando a análise, observa-se que, atualmente, o teto de faturamento para uma EPP é de **R\$ 4.800.000,00** (quatro milhões e oitocentos mil reais) anuais, e o Edital prevê custo de **R\$ 5.012.770,23** (cinco milhões doze mil setecentos e setenta reais e vinte e três centavos), assim se a empresa não atende mais ao critério de faturamento para ser considerada uma EPP, **ELA NÃO PODE USUFRUIR DOS BENEFÍCIOS QUE A LEI CONCEDE A ESSA CATEGORIA.**

Diante do caso, em licitações com valor estimado superior ao limite de faturamento da EPP, **NÃO SE APLICAM AS REGRAS DE TRATAMENTO DIFERENCIADO**, pois a assinatura do contrato já desenquadraria a empresa.

A Administração não pode manter tratamento favorecido (empate ficto) quando a hipótese legal de exclusão do benefício está configurada, onde o **VALOR ESTIMADO RESTOU SUPERIOR AO LIMITE LEGAL PARA EPP EM OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA.**

Cumprir destacar que após Administração Municipal verificar a falha no beneficiamento indevido da Lei de Microempresa nenhuma outra empresa teve referido benefício, sendo julgado sem considerar os benefícios da lei, mantendo-se a classificação das empresas conforme os lances.



**PATOS**  
POVO COMPETENTE  
PREFEITURA DA GENTE



Pacto Nacional pela  
**Primeira Infância**



É imperioso destacar ainda, que, a empresa que por fim se sagrou vencedora conforme análise técnica e jurídica atende todos os requisitos de habilitação do certame, e a empresa recorrente não apresentou nenhum elemento que fosse contrário a presente decisão ou que trouxe motivos para inabilitar a empresa AG Construtora.

Portanto, o recurso não apresenta elementos novos capazes de modificar a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação. As alegações trazidas **CARECEM DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO OBTIDA NA FASE DE LANCES**, limitando-se a repetir argumentos já devidamente analisados e refutados pela equipe técnica.

Conjugando os elementos probatórios, fundamenta-se o **MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO OBTIDA NA FASE DE LANCES**.

Sendo assim, **não há motivos que justifiquem a ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO**. Logo, o presente recurso deverá ser **julgado IMPROCEDENTE** por todo o exposto até aqui.

### III - CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, sugiro o conhecimento do recurso apresentado pela empresa **CONSTRUTORA ARRIMO LTDA**, por atender aos requisitos de admissibilidade para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, e proceder com a **MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO OBTIDA NA FASE DE LANCES de ACORDO COM O EXIGIDO NO EDITAL**, e assim atendendo as exigências editalícias

Após a decisão, os autos deverão retornar ao Setor de Licitação e Contratos para prosseguimento.

Posto isto, deve a Empresa Recorrente ser comunicada do Julgamento, nos moldes de **Art. 26 da Lei Federal n.º 9.784/1999, in verbis**:

**Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.**

Patos (PB), 12 de março de 2026.

**NILJ NÓBREGA DA COSTA**

Assessor Jurídico

OAB/PB 23.539



**PATOS**  
POVO COMPETENTE  
PREFEITURA DA GENTE



Pacto Nacional pela  
**Primeira Infância**



Concorrência eletrônica nº: 014/2025– PMP.  
Processo Administrativo nº 409/2025

**Ref.: Recurso Administrativo**

**Impugnante: CONSTRUTORA ARRIMO LTDA**

### Publicação Decisão

Tendo em vista tudo o que consta do processo administrativo, decido **CONHECER** do recurso apresentado pela Empresa **CONSTRUTORA ARRIMO LTDA** inscrita no CNPJ de nº **05.446.272/0001-33**, pela tempestividade e no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, e proceder com a **MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO OBTIDA NA FASE DE LANCES** de **ACORDO COM O EXIGIDO NO EDITAL**, e assim **atendendo as exigências editalícias**.

**JOSÉ DO BONFIM ARAÚJO JUNIOR**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS



**PATOS**

POVO COMPETENTE  
PREFEITURA DA GENTE



**PATOS**  
POVO COMPETENTE  
PREFEITURA DA GENTE

**Paiz**  
Programa de Afiliação  
à Primeira Infância



Pacto Nacional pela  
**Primeira  
Infância**



Concorrência eletrônica nº: 014/2025– PMP.  
Processo Administrativo nº 409/2025

**CERTIDÃO**

Certifico que expedi e encaminhei para publicação da decisão do Recurso interposto pela Empresa **CONSTRUTORA ARRIMO LTDA inscrita no CNPJ de nº 05.446.272/0001-33**, bem como, encaminhei para publicação notificação à citada empresa no Diário Oficial do Município, Diário Oficial dos Municípios da Paraíba – DFAMUP e no website: [www.patos.pb.gov.br](http://www.patos.pb.gov.br).

Patos (PB), 12 de março de 2026.

**JOSÉ DO BONFIM ARAUJO JUNIOR**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS



**PATOS**

POVO COMPETENTE  
PREFEITURA DA GENTE

## DECISÃO

Concorrência eletrônica nº: 014/2025– PMP.  
Processo Administrativo nº 409/2025

**Ref.: Recurso Administrativo**  
**Impugnante: CONSTRUTORA ARRIMO LTDA**

Conforme parecer Jurídico e técnico, **DECIDO** que, Tendo em vista tudo o que consta do processo administrativo, decido **CONHECER** do recurso apresentado pela empresa **CONSTRUTORA ARRIMO LTDA inscrita no CNPJ de nº 05.446.272/0001-33** pela tempestividade e no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, e proceder com a **MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO OBTIDA NA FASE DE LANCES de ACORDO COM O EXIGIDO NO EDITAL**, e assim **atendendo as exigências editalícias**

Patos (PB), 12 de março de 2026.



**JOSÉ DO BONFIM ARAUJO JUNIOR**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS



**PATOS**  
POVO COMPETENTE  
PREFEITURA DA GENTE

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 056/2026**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2026**  
**CONTRATO Nº 493/2026**  
**CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS.**  
**CONTRATADO: MOTOK MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA.**  
**CNPJ: 60.527.130/0001-09.**  
**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULOS DE PASSEIO TIPO: HATCH E MOTOCICLETAS PARA PREMIAÇÃO DA CAMPANHA IPTU PREMIADO 2026, VINCULADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE PATOS/PB.**  
**VALOR DO CONTRATO: R\$ 34.000,00 (TRINTA E QUATRO MIL REAIS).**  
**PRAZO DE VIGÊNCIA:** O prazo de vigência da contratação é até o dia 31 de dezembro 2026, contados da assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.  
**Dotação Orçamentária:** Conforme orçamento vigente.  
**Fundamento Legal:** Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável.

Patos - PB, 12 de março de 2026.

**ANTÔNIO MARCOS HONÓRIO DE OLIVEIRA**  
 Secretário Municipal de Receita e Administração Tributária de Patos  
 Ordenador de Despesas

**Publicado por:**  
 Renato Montero Campos  
**Código Identificador:**B98707F5

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**EXTRATO DISPENSA N.º 057/2026**

**EXTRATO RATIFICAÇÃO DISPENSA N.º 057/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 096/2026**  
**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CAPA DE PROTEÇÃO PARA TABLETS, A CARGO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: DISTRIBUIDORA ALVES E NOBREGA LTDA**  
**CNPJ: 63.169.861/0001-18**  
**Fundamento** Art. 75, Inciso II da Lei 14.133/2021.  
**FONTE DE RECURSO:** Orçamento Vigente 2026.  
**VALOR GLOBAL:** R\$ 64.800,00 (SESSENTA E QUATRO MIL E OITOCENTOS REAIS).  
**PERÍODO DA EXECUÇÃO:** final do exercício financeiro.  
 Ratifico, com base no parecer emitido pela Assessoria Jurídica, o referido processo de dispensa.

Patos/PB, 05 de março de 2026.

**ADRIANA CARNEIRO DE AZEVEDO**  
 Secretária Municipal de Educação

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 461/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 096/2026**  
**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº: 057/2026 - Dispensa de Licitação.**  
**CONTRATO Nº: 461/2026**  
**CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**CONTRATADO: DISTRIBUIDORA ALVES E NOBREGA LTDA**  
**CNPJ Nº: 63.169.861/0001-18**  
**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CAPA DE PROTEÇÃO PARA TABLETS, A CARGO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**  
**VALOR GLOBAL: R\$ R\$ 64.800,00 (SESSENTA E QUATRO MIL E OITOCENTOS REAIS).**

**PRAZO DE VIGÊNCIA: final do exercício financeiro.**  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Conforme orçamento vigente.**  
**FUNDAMENTO LEGAL: Art. 75, Inciso II da Lei 14.133/2021.**

Patos/PB, 05 de março de 2026.

**ADRIANA CARNEIRO DE AZEVEDO**  
 Secretária Municipal de Educação

**Publicado por:**  
 Rachel da Costa Medeiros  
**Código Identificador:**C88C43C

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

Concorrência eletrônica nº: 014/2025– PMP.  
 Processo Administrativo nº 409/2025

**Ref.: Recurso Administrativo**  
**Impugnante: CONSTRUTORA ARRIMO LTDA**

Tendo em vista tudo o que consta do processo administrativo, decido **CONHECER** do recurso apresentado pela Empresa **CONSTRUTORA ARRIMO LTDA inscrita no CNPJ de 105.446.272/0001-33**, pela tempestividade e no mérito julgo **IMPROCEDENTE**, e proceder com a **MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO OBTIDA NA FASE DE LANCES** e **ACORDO COM O EXIGIDO NO EDITAL**, e assim **atendendo** as exigências editalícias.

**JOSÉ DO BONFIM ARAÚJO JUNIOR**  
 Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos

**Publicado por:**  
 Jose Araújo Dantas Junior  
**Código Identificador:**FF8741B

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Pregão Eletrônico 025/2026- PMP  
 Processo Administrativo nº 080/2026

**Ref.: Impugnação ao Edital**  
**Impugnante: GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA**

**Publicação Decisão**

Tendo em vista o tudo o que consta do processo administrativo, **JULGO IMPROCEDENTE** a Impugnação interposta pela Empresa **GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA** inscrita no CNPJ de 136.521.392/0001-81, fundamentada nas alegações fático-jurídicas apresentadas, devendo se **MANTER O PRAZO E EXIGÊNCIA PARA ABERTURA DAS PROPOSTAS** o Edital do certame.

Patos (PB), 12 de março de 2026.

**FRANCIVALDO DIAS FREITAS**  
 Secretário de Administração

**Publicado por:**  
 Robervaldo de Andrade Leal  
**Código Identificador:**CBDEDF5

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**RETIFICAÇÃO DE TERMO ADITIVO**

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**

**EXTRATO DE ADITIVO**



**ARRIMO**  
ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES, PREGOEIRO OFICIAL, MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS - PB.

Referência: Concorrência nº 014/2025

Recorrente: CONSTRUTORA ARRIMO - LTDA

CONSTRUTORA ARRIMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 05.446.272/0001-33, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, contra decisão de inabilitação da recorrente, e contra a habilitação de outrem, com fulcro nos seguintes termos:

**I - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.**

O presente recurso é tempestivo, tendo em vista que o prazo para interposição foi fixado pelo Pregoeiro Oficial até às 11h20 do dia 12 de março, conforme mensagem registrada no sistema, vejamos:

“Senhores licitantes, informamos que, em razão de o sistema não permitir mais a abertura da fase de recurso, será concedido prazo de 24 horas para eventual manifestação. Assim, até às 11h20 de amanhã, dia 12/03, as empresas que desejarem apresentar contestação poderão encaminhá-la para o e-mail: gerenciallicitacao@patos.pb.gov.br. A medida visa assegurar a transparência, a competitividade e a regularidade do certame.”

Aqui já cabe a primeira contestação, posto que, o prazo supracitado, está infringindo o prazo legal de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.



## II - DOS FATOS

A Concorrência nº 014/2025, instaurada pelo município de Patos/PB, está eivada de vícios, desde sua instauração, ou seja, quando da instauração da licitação, a autoridade competente não efetuou o DESLIGAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006, concedendo o benefício de desempate ficto durante todo o processo, mesmo após constatado essa irregularidade, a reversão da habilitação e classificação da CONSTRUTORA ARRIMO LTDA, ora recorrente é outra irregularidade à ser corrigida, já a AG CONSTRUTORA foi habilitada de forma indevida, posto que, a mesma não cumpriu com todos os requisitos da habilitação, como restará comprovado.

O vício original se dá na instauração da licitação, onde, nesse momento o pregoeiro oficial, deveria ter desligado a "FUNÇÃO DE DESEMPATE", conforme mensagem registrada no sistema:

**"19/02/2026 14:02:17 - Sistema - O item 0001 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa."**

Para ilustrar qual seria o procedimento correto nesse caso, iremos colecionar mensagem registrada em certame desta edilidade, mais especificamente o edital da CR: 001/2026, onde a primeira mensagem registrada no sistema é a seguinte:

**"04/03/2026 12:29:26 - Sistema - Justificativa para desligamento da aplicação da lei complementar 123/2006 em itens de Grande Vulto: Desligamento da aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, tendo em vista que o presente processo é composto por lote único, com valor estimado superior ao limite legal previsto para aplicação dos benefícios às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tornando-se inviável a adoção do tratamento diferenciado no presente certame.."**

Ocorre que, o procedimento não ocorreu como descrito acima, tendo inclusive permanecida ligada a "FUNÇÃO DE DESEMPATE", ou seja, a aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 continuou ativada, mesmo após deliberação de recurso provido, que pedia o reconhecimento da concessão indevida e conseqüentemente o restabelecimento da sessão, com a classificação original. Pois bem, além de não efetivar o desligamento da Aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, o Pregoeiro Oficial, reverteu equivocadamente a habilitação e a classificação da CONSTRUTORA ARRIMO LTDA, e com isso alijou do certame a recorrente erroneamente, vejamos:



A seguinte sequência serve para ilustrar de mensagens registradas no sistema servirá para comprovar o andamento do processo, entre outras coisas, vejamos:

“23/02/2026 14:00:33 - Sistema - O fornecedor CONSTRUTORA ARRIMO LTDA teve sua proposta aceita no item 0001.”

“23/02/2026 14:14:22 - Sistema - Para o item 0001 foi habilitado o fornecedor CONSTRUTORA ARRIMO LTDA.”

“06/03/2026 14:19:42 - Sistema - JOSÉ DO BONFIM ARAÚJO JUNIOR decidiu pelo deferimento do recurso apresentado por AG CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, conforme justificativa registrada no sistema.”

“06/03/2026 14:19:42 - Sistema - Justificativa: Conheço o recurso da empresa AG Construtora e Serviços Ltda., por ser tempestivo, e no mérito julgo procedente, determinando o restabelecimento da classificação originalmente obtida na fase de lances, em conformidade com as exigências do edital.”

“06/03/2026 14:28:17 - Sistema - Foi revertida a habilitação do fornecedor CONSTRUTORA ARRIMO LTDA pelo autoridade competente para o item 0001.”

“06/03/2026 14:28:17 - Sistema - Motivo: Em cumprimento ao julgamento do recurso administrativo, procede-se à reversão da habilitação da empresa e ao restabelecimento da classificação originalmente obtida na fase de lances, conforme decisão constante no processo.”

“06/03/2026 14:29:48 - Sistema - O fornecedor CONSTRUTORA ARRIMO LTDA foi desclassificado para o item 0001 pela autoridade competente.”

“06/03/2026 14:29:48 - Sistema - Motivo: Em cumprimento ao julgamento do recurso administrativo constante no processo, procede-se à desclassificação da empresa anteriormente declarada vencedora, restabelecendo a classificação da empresa recorrente conforme resultado da fase de lances. Dessa forma, será convocada a próxima colocada para continuidade do certame.”

Aqui cabe registrar a indignação da CONSTRUTORA ARRIMO, ora recorrente, senhores reparem que, em nenhum momento foi determinado ao Pregoeiro Oficial que revertesse a habilitação e a classificação da recorrente, ao contrário a determinação foi que se restabelecesse a sessão com a classificação originalmente obtida, que incluía a CONSTRUTORA ARRIMO LTDA, contudo, a “solução” encontrada para sanar o problema, ou seja, o vício original da concessão indevida do direito de desempate, além de não solucionar, alijou quem não deveria alijar.



No Parecer Jurídico exarado pelo Doutor NILJ NÓBREGA DA COSTA reconheceu que:

“Isto posto, reconheço que, pela CONFORMIDADE ENTRE O FATO ALEGADO NO RECURSO e a HIPÓTESE LEGAL DE VEDAÇÃO PREVISTA NA Lei nº 14.133/2021, restou demonstrada a existência de VÍCIO DE LEGALIDADE no ato que autorizou o exercício do desempate ficto em favor da empresa beneficiada.”

“Assim, fundamenta-se o RESTABELECIMENTO DA CLASSIFICAÇÃO ORIGINALMENTE OBTIDA NA FASE DE LANCES, considerando que ATENDEM AOS REQUISITOS MÍNIMOS ESTABELECIDOS para garantir a qualidade e funcionalidade dos itens.”

“Por todo o acima exposto, sugiro o conhecimento do recurso apresentado pela empresa AG CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, por atender aos requisitos de admissibilidade para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, e proceder o RESTABELECIMENTO DA CLASSIFICAÇÃO ORIGINALMENTE OBTIDA NA FASE DE LANCES de ACORDO COM O EXIGIDO NO EDITAL.”

Pois bem, é de clareza solar que, NÃO HOUVE PEDIDOS DE REVERSÃO DA HABILITAÇÃO NEM DA CLASSIFICAÇÃO DA CONSTRUTORA ARRIMO, na peça recursal inicialmente interposta, nem da parte do Assessor Jurídico, justamente porque não existe motivo algum para isso.

Desta forma, os Atos Praticados pelo Pregoeiro Oficial que levaram a reversão indevida da habilitação e da classificação, são no mínimo equivocados.

Portanto, o RESTABELECIMENTO DA HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA CONSTRUTORA ARRIMO LTDA, apresenta - se IMPERATIVA, pois, a norma é clara e não deixa margem para interpretações diversas, só serão desclassificadas, as empresas que apresentarem desconformidade com quaisquer exigências do edital, desde que insanável.

Desse modo, o RESTABELECIMENTO DA HABILITAÇÃO DA CONSTRUTORA ARRIMO SE MOSTRA NECESSÁRIO, posto que, a mesma não descumpriu nenhuma exigência do edital, ao contrário, foi declada habilitada e classicada, antes da reversão indevida, RESTANDO A AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA, PARA RECONHECER AS IRREGULARIDADES PRATICADAS E CONSEQUENTEMENTE EFETIVAR SUA CORREÇÃO, HABILITANDO E CLASSIFICANDO A CONSTRUTORA ARRIMO LTDA.



Nesse momento que se encontra a licitação em epígrafe, a AG CONSTRUTORA consta como vencedora, mas antes disso acontecer, ou seja, antes da empresa citada ser declarada vencedora, houve os seguintes desdobramentos:

**“06/03/2026 14:29:48 - Sistema - O item 0001 tem como novo arrematante CLPT CONSTRUTORA EIRELI com lance de 15,60 %.”**

Depois da mensagem acima, o sistema convocou todas as demais, menos a recorrente, que tinha sido aliada do certame, para querendo apresentarem lance de desempate, quer dizer, a **famigerada aplicação da Lei Complementar 123/2006 ainda encontra - se ligada.**

É importante ressaltar que conforme ficará demonstrado algumas licitantes, deixaram de apresentar documentos solicitados nas diligências, podendo, ou devendo serem enquadradas no artigo 155 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

**Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:**

**IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;**

Abaixo estão as mensagens que comprovam os fatos acima descritos, vejamos:

**“09/03/2026 10:08:55 - Sistema - O fornecedor CLPT CONSTRUTORA EIRELI foi desclassificado para o item 0001 pela autoridade competente.”**

**“09/03/2026 10:08:55 - Sistema - Motivo: Desclassificado por não apresentar documentos solicitados.”**

**“09/03/2026 13:15:14 - Sistema - O fornecedor F LIMA DE CARVALHO CONSTRUCOES LTDA foi desclassificado para o item 0001 pela autoridade competente.”**

**“09/03/2026 13:15:14 - Sistema - Motivo: Desclassificado por não apresentar documentos solicitados.”**

**“09/03/2026 15:21:36 - Sistema - O fornecedor TURMALINA EMPREENDIMENTOS LTDA foi desclassificado para o item 0001 pela autoridade competente.”**

**“09/03/2026 15:21:36 - Sistema - Motivo: Desclassificado por não apresentar documentos solicitados.”**

**“09/03/2026 15:21:36 - Sistema - O item 0001 tem como novo arrematante AG CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA com lance de 13,63 %.”**



**ARRIMO**  
ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL

Depois que o sistema registrou AG CONSTRUTORA como novo arrematante, este mesmo sistema convocou todas as licitantes enquadradas e aptas ao direito de desempate para querendo apresentarem lance de desempate, quer dizer, ficará demonstrado **mais uma vez o NÃO DESLIGAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N° 123/2006**, vejmos:

“09/03/2026 15:21:37 - Sistema - Para o item 0001, o fornecedor TORRE CONSTRUCAO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA tem direito a lance de desempate conforme a LC 123/2006 e o mesmo será agendado pelo autoridade competente.”

“09/03/2026 15:34:03 - Sistema - Para o item 0001, o fornecedor B & F EDIFICARE ENGENHARIA LTDA tem direito a lance de desempate conforme a LC 123/2006 e o mesmo será agendado pelo pregoeiro(a).”

“09/03/2026 15:52:02 - Sistema - Para o item 0001, o fornecedor JQ CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO EIRELI tem direito a lance de desempate conforme a LC 123/2006 e o mesmo será agendado pelo pregoeiro(a).”

“09/03/2026 16:08:02 - Sistema - Para o item 0001, o fornecedor SERRA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA tem direito a lance de desempate conforme a LC 123/2006 e o mesmo será agendado pelo pregoeiro(a).”

“09/03/2026 16:26:02 - Sistema - Para o item 0001, o fornecedor CONSTRUTORA ALICERCE LTDA tem direito a lance de desempate conforme a LC 123/2006 e o mesmo será agendado pelo pregoeiro(a).”

Vale dizer que a recorrente foi alijada indevidamente do certame, onde imputaram - lhe uma inabilitação/desclassificação indevida, POR UM MOTIVO TOTALMENTE INDEVIDO E NO MÁXIMO SANÁVEL, MAS QUE NA PRÁTICA NÃO FOI SANADA DE FORMA ALGUMA.

O procedimento para o restabelecimento da sessão que o douto Pregoeiro Oficial efetuou, no que diz respeito a recorrente é totalmente ilegal, pois, quando fosse restabelecida a sessão não deveria ter - se revertido a habilitação nem a classificação da CONSTRUTORA ARRIMO LTDA, mas, tão somente, ter efetuado o desligamento da aplicação da Lei Complementar n° 123/2006, e consequentemente ter restabelecido a sessão com a configuração originalmente obtida antes da concessão do direito de desempate.

Outra irregularidade gritante está na habilitação da empresa AG CONSTRUTORA, tendo em vista, que a mesma descumpriu dispositivos do edital e da Lei Federal n° 14.133/21, vejamos:



Constatamos o descumprimento do item 7.31. do Termo de Referência, bem como, do Art. 69, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

Item 7.31. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

Portanto, a empresa AG CONSTRUTORA deve ter sua habilitação revertida para ser inabilitada por descumprir o item 7.31 do Termo de Referência, bem como, art. 69, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021, não apresentou o seguinte documento:

- DECLARAÇÃO ASSINADA POR CONTADOR (item 7.31, art.69, § 1º, Lei 14.133/21).

### III - DOS PEDIDOS

- Seja RESTABELECIDA a HABILITAÇÃO e a CLASSIFICAÇÃO da empresa CONSTRUTORA ARRIMO LTDA, declarando - a habilitada e classificada;
- Seja REVERTIDA a HABILITAÇÃO e a CLASSIFICAÇÃO da empresa AG CONSTRUTORA, para no mérito, seja declarada INABILITADA, por descumprimento do item 7.31 do Termo de Referência, bem como, descumprimento do art. 69, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021;
- Seja a presente licitação CANCELADA, caso não seja efetivado tais comandos;



Caso não seja acatada a presente medida recursal, a empresa recorrente requer que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Procuradoria responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações e também informado tais procedimentos ao TCE/PB e demais Órgãos de Controle, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Por fim, a empresa *CONSTRUTORA ARRIMO LTDA*, ora recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e por final, seja dado provimento deste recurso.

PATOS - PB, 12 de março de 2026.

JOSE HAREF VIEIRA  
MACIEL:04481699400

Assinado de forma digital por JOSE  
HAREF VIEIRA MACIEL:04481699400  
Dados: 2026.03.12 07:37:41 -03'00'

---

**José Haref Vieira Maciel**  
**Sócio Administrador**  
**CPF: 044.816.994-00**